



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 107.147 - RS (2011/0251701-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : EGIDIO DALBOSCO
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DA BRASIL TELECOM. DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO ATACADO. VÍCIOS NÃO DECORRENTES DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE MULTA PROCESSUAL. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Revela-se defeso a oposição simultânea de dois embargos de declaração contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade recursal.
2. Não merecem ser conhecidos embargos de declaração que apresentam razões completamente dissociadas da realidade dos fatos e dos fundamentos lançados no julgado embargado. Precedentes.
3. Opostos embargos de declaração, ante a sua natureza integrativa, eventual omissão, obscuridade ou contradição apontada deve decorrer do julgamento do acórdão ora embargado.
4. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal, não se conhecendo do recurso manejado sem esse pagamento.
5. Embargos de declaração de fls. 683-686 e de fls. 687-692 não conhecidos, com determinação de certificação do trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração de fls. 683-686 e de fls. 687-692, com determinação de certificação do trânsito em julgado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 12 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 107.147 - RS (2011/0251701-8)

EMBARGANTE : EGIDIO DALBOSCO
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER E OUTRO(S)
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração de fls. 683-686 e embargos de declaração de fls. 687-692 interpostos por EGIDIO DALBOSCO em face do acórdão que julgou agravo regimental, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. MULTA. ART. 557, § 2º DO CPC. NÃO RECOLHIMENTO. IRRESIGNAÇÃO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, a todos os fundamentos da decisão agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide, na espécie, a Súmula nº 182/STJ.
2. O recolhimento da multa imposta com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC revela-se como requisito de admissibilidade da impugnação recursal. Precedentes.
3. Deixando o recorrente de efetuar o pagamento da multa aplicada, ausente o cumprimento do requisito de admissibilidade recursal estatuído no parágrafo 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, fato que inviabiliza o conhecimento da presente insurgência recursal.
4. Agravo regimental não conhecido.

Nas razões dos embargos de declaração de fls. 683-686, sem indicar nenhuma omissão, obscuridade ou contradição no acórdão ora embargado, a parte embargante disserta prolixamente sobre suposta invasão de competência do poder legislativo pelo judiciário no que concerne a as custas processuais, as quais, no seu entender vem reguladas por Lei estadual. Afirmar que ao desconsiderar o regramento das custas processuais pela legislação estadual, teria havido ofensa a dispositivos constitucionais.

Alega que deve ser reformada a decisão ora hostilizada e ser revista a questão do mérito do recurso.

Nas razões dos embargos de declaração de fls. 687-692, questiona a multa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicada no julgamento do anterior agravo regimental, afirmando que em caso similar ao presente, o STJ já afastou a penalidade no exercício do direito recursal.

Alega que deve ser reformada a decisão ora hostilizada e ser revista a questão do mérito do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 107.147 - RS (2011/0251701-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : EGIDIO DALBOSCO
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER E OUTRO(S)
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DA BRASIL TELECOM. DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO ATACADO. VÍCIOS NÃO DECORRENTES DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE MULTA PROCESSUAL. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Revela-se defeso a oposição simultânea de dois embargos de declaração contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade recursal.
2. Não merecem ser conhecidos embargos de declaração que apresentam razões completamente dissociadas da realidade dos fatos e dos fundamentos lançados no julgado embargado. Precedentes.
3. Opostos embargos de declaração, ante a sua natureza integrativa, eventual omissão, obscuridade ou contradição apontada deve decorrer do julgamento do acórdão ora embargado.
4. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal, não se conhecendo do recurso manejado sem esse pagamento.
5. Embargos de declaração de fls. 683-686 e de fls. 687-692 não conhecidos, com determinação de certificação do trânsito em julgado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Inicialmente, não conheço dos embargos de declaração de fls. 687-692 em respeito ao princípio da unirrecorribilidade recursal, uma vez que a embargante interpôs dois embargos de declaração em face de uma mesma decisão judicial, ou seja, os embargos de declaração de fls. 683-686 e os segundos aclaratórios de fls. 687-692 .



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, no sistema recursal brasileiro vigora o cânone da unicidade ou unirrecorribilidade recursal. Desta forma, manejados dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa impede o exame do que tenha sido protocolizado por último.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AVIADOS CONTRA A MESMA DECISÃO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em homenagem ao princípio da unirrecorribilidade recursal, é defesa a interposição simultânea de dois embargos de declaração contra o mesmo ato judicial.

2. Suspende-se o processo, com base no art. 265, IV, "a", do CPC, nas situações de prejudicialidade externa. Medida não aplicada à hipótese pelo fato de que os recursos apontados já foram julgados.

3. Embargos declaratórios acolhidos sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 1156920/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010)

3. Passo à análise dos embargos de declaração de fls. 683-686 .

3.1. Primeiramente, equivoca-se a embargante ao afirmar que houve discussão a respeito de custas processuais no acórdão ora embargado.

Ao apreciar o agravo regimental, este Colegiado dele não conheceu em virtude do não recolhimento da anterior multa aplicada com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC c/c art. 14, II e III, e 17, VII, do CPC.

Portanto, as presentes razões recursais encontram-se totalmente dissociadas da realidade dos fatos pelo acórdão ora recorrido.

Assim, os declaratórios não merecem ser conhecidos, por tratarem de matéria estranha à lide. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535. CPC. MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS.

1. Não há como ser conhecidos embargos de declaração que aduzem matéria diversa daquela tratada nos autos do processo.

2. Embargos não conhecidos. (EDcl nos EDcl no AgRg no AG 449.894/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 25/2/2004, p. 143)

3.2. Ademais, os embargos de declaração diante de sua natureza integrativa, conforme dispõe o art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado embargado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, os presentes aclaratórios só poderiam dizer respeito a vícios contidos na apreciação do agravo regimental.

Os aclaratórios que ora se analisam não podem versar sobre alegados vícios que não fizeram parte de nenhuma decisão constante dos autos, notadamente do acórdão ora embargado.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE (PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO COLEGIADO. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO.)

1. Nos aclaratórios, sustenta a parte embargante, a pretexto de apontada omissão, argumentos de mérito para provimento de sua primeva pretensão recursal.

(...)

3. Além disso, os presentes aclaratórios só podem dizer respeito a vícios contidos na apreciação do agravo regimental (que, relembre-se, não foi conhecido por impossibilidade de interposição desta medida contra decisão colegiada anterior).

4. Os aclaratórios que ora se analisam não podem versar sobre alegados vícios do primeiro provimento jurisdicional (o acórdão primeiramente atacado pelo regimental, este não conhecido por provimento colegiado posterior), porque caracterizada preclusão.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1319507/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 31/05/2011)

Como se observa das presentes razões recursais, a embargante alega suposta omissão com relação a matéria totalmente estranha à contida nos autos e discutida no acórdão ora embargado.

3.3. Por fim, ressalte-se que a embargante não efetuou o prévio recolhimento da multa processual imposta no acórdão embargado.

Tem-se, destarte, que se cuida de requisito de admissibilidade da impugnação recursal, condicionando, como efetivamente condiciona a norma processual em questão, ao pagamento da multa aplicada, a interposição do recurso cabível.

No entanto, deixou o recorrente de efetuar o pagamento da multa aplicada, não cumprindo o pressuposto objetivo de admissibilidade recursal estatuído no parágrafo 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, fato que inviabiliza o conhecimento da presente insurgência recursal.

Nesse sentido, confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO RECOLHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. "Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor." (parágrafo 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil). 2. Não se conhece de recurso interposto sem o prévio recolhimento da multa aplicada com fundamento no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, por se cuidar de requisito de admissibilidade da impugnação recursal. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 702.774/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2005, DJ 19/12/2005 p. 493)

4. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 683-686 e de fls. 687-692, determinando a certificação do trânsito em julgado do acórdão que julgou o agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0251701-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 107.147 / RS

Números Origem: 00110902137313 10902137313 110902137313 70041513987 70042207159 70043534478
70044855567

EM MESA

JULGADO: 12/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EGIDIO DALBOSCO
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER E OUTRO(S)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EGIDIO DALBOSCO
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração de fls. 683-686 e de fls. 687-692, com determinação de certificação do trânsito em julgado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.